

Conceito de concessão

Aprofundando o conceito de concessão, temos o art. 2º, II, da Lei 8.987/95:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...]

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Na definição, temos diversos elementos importantes. Em primeiro, a concessão é um instrumento **contratual** de delegação do exercício de um serviço público, pelo titular do serviço, o ente público, o qual delegará ao exequente, a entidade privada.

Neste contrato, para que seja celebrado de forma válida, é necessário que se conduza uma **licitação**, seja na modalidade de concorrência ou de diálogo competitivo, sendo esta última uma figura inovadora trazida pela nova Lei de Licitações.

Ainda que a lei diga que a prestação do serviço será feita **por conta e risco da concessionária**, os contratos trazem uma matriz de riscos e eventos que podem impactar as relações que envolvem os contratantes e que, na situação concreta, poderão ser assumidos pelo ente público.

Outra característica importante é quanto ao **prazo determinado**. Naturalmente, é possível que este prazo seja prorrogado, mas pelo contrato, e até mesmo pela natureza da concessão, em que é transferida a execução do serviço público e não sua titularidade, sempre será feita com prazo determinado.

Um traço muito marcante da concessão comum é que ela envolve serviços tarifados, ou seja, em grande medida (ou até na totalidade) os **custos da prestação são suportados pelos usuários**, que pagam tarifas para se beneficiarem do serviço. Isso significa dizer que aqueles serviços públicos gratuitos (a exemplo da saúde pública ou educação), ou os *uti universi* (serviços indivisíveis, a exemplo da iluminação pública), não podem ter sua execução transferida por meio do contrato de concessão.

Conceito de permissão

O art. 2º, IV da Lei de Concessões traz a definição de permissão:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...]

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

A definição legal traz que a única diferença entre a concessão e a permissão seria a **precariedade** da delegação, ou seja, a **possibilidade de ser revogada a permissão, unilateralmente e pelo ente público, a qualquer tempo**. Entretanto, se olharmos para as concessões, há também a possibilidade de extinção do contrato por vontade unilateral do ente público, a chamada **encampação**. Portanto, que a distinção trazida pela lei é questionável.

Sujeitos envolvidos

Neste contrato temos sujeitos estratégicos que sempre estarão presentes. São eles o poder concedente, que é o agente estatal, titular do serviço público, conforme determina a Constituição por meio da definição de competências; e o concessionário, que é a empresa ou o consórcio de empresas que assume a execução do serviço público, podendo ser um particular ou uma empresa estatal.

Além do concedente e da concessionária, temos outros sujeitos muito importantes, terceiros à relação. São eles os usuários dos serviços, os fornecedores dos usuários, e os trabalhadores dos concessionários (relações estas, em regra, regidas pelo direito privado). Ainda, é importante trazer a figura do regulador, que, mesmo não sendo tratado pela Lei Geral de Concessões, é importantíssimo.